

Apelação/Remessa Necessária Nº 5040037-25.2016.4.04.7000/PR

RELATOR : VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
APELANTE : REITOR DA UNIVERSIDADE DE CURITIBA -
: UNICURITIBA - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO NOVO
ATENEU - Curitiba
ADVOGADO : JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : [REDACTED]
ADVOGADO : ARTUR RIBEIRO PEREIRA DE SOUZA
ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU
INTERESSADO :
S/S LTDA
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de apelação e reexame necessário interpostos em face de sentença que concedeu a segurança para reconhecer o direito da impetrante à matrícula nas disciplinas de Direito Ambiental e Processo Administrativo, como requerido. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Em suas razões recursais a ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. interpôs recurso de apelação alegando a inexistência de 'qualquer resquício de ilegalidade ou abusividade no ato de indeferimento da matrícula do impetrante nas cadeiras aventadas'. Requereu o conhecimento e provimento do recurso para o fim de reformar a sentença, denegando-se a segurança (E33 - APELAÇÃO1,autos originários).

Sem contrarrazões.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento da apelação e da remessa oficial.

É o relatório.

VOTO

Impõe-se o reconhecimento de que são irretocáveis as razões que alicerçam a decisão monocrática, as quais me permito transcrever:

'Pretende o impetrante, por meio da presente demanda, seja autorizada sua matrícula nas disciplinas de Processo Administrativo e Direito Ambiental, negada por 'falta de vagas em sala de aula'.

Narra que tentou efetuar a matrícula em referidas disciplinas, tendo em vista que necessita cursá-las para poder colar grau em tempo planejado, obtendo resposta negativa da Instituição de Ensino, por 'absoluta falta de vagas'. Diz que sua grade horária deste semestre comporta a inclusão de referidas matérias, havendo compatibilidade de horários, e que não incorre em quebra de pré-requisito.

O pedido liminar foi deferido no evento 3.

A autoridade impetrada prestou informações no evento 10. Defende a legitimidade do ato impugnado e a litigância de má-fé do impetrante.

Em informações, o Ministério Públíco Federal disse não ser causa que justificasse sua intervenção.

Após manifestação do impetrante, vieram os autos conclusos e registrados para sentença.

Relatados. Decido.

Diante da ausência de preliminares, passo à análise do mérito, em relação ao qual não vejo motivos para modificar o entendimento expresso na decisão que deferiu o pedido liminar da qual, a fim de evitar tautologia, transcrevo os fundamentos, adotando-os como razões de decidir:

2. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança, necessária a presença concomitante do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação no curso do processo, bem como da probabilidade do direito alegado.

No caso em tela, estão presentes ambos os requisitos autorizadores da medida liminar, sobretudo porque o impetrante comprovou estar perfeitamente apto a cursar as disciplinas almejadas, uma vez que foi aprovado em todas as disciplinas antecedentes. A alegação de ausência de vagas não pode afetar os alunos que já obtiveram aprovação nas disciplinas pré-requisito, por ser ato contraditório e que viola o direito dos alunos de darem continuidade ao curso no prazo regular, quando devidamente aprovados nas matérias antecedentes.

Assim, ao que parece em cognição não exauriente, o impetrante possui direito líquido e certo de ser matriculado nas disciplinas 'Direito Ambiental' e 'Processo Administrativo', no 2º semestre deste ano letivo.

ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido liminar a fim de que a autoridade impetrada autorize o impetrante a se matricular em 'Direito Ambiental' e 'Processo Administrativo' neste semestre. É certo que a Constituição consagrou em seu artigo 207 o princípio da autonomia universitária que nada mais é do que o poder que as instituições de ensino superior possuem para estabelecer normas e regulamentos no âmbito de sua atuação didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Seu objetivo maior é assegurar a liberdade de crítica e a livre produção e transmissão do conhecimento, limitando ingerências religiosas, econômicas e políticas. Tem suporte, assim, no primado democrático.

Justamente por esses motivos não é absoluta, seus limites estão balizados no atendimento aos fins específicos em função dos quais o princípio foi erigido, bem como nas demais normas que regem o ordenamento jurídico, em especial à Constituição.

O impetrante tinha a expectativa legítima de matricular-se em todas as disciplinas que seu currículo permitia, a qual foi frustrada por ausência de vaga.

O argumento de que a Universidade tem o direito de fixar o número máximo de alunos por sala não é suficiente para afastar esse direito, tampouco é óbice a esse entendimento a circunstância do impetrante encontrar-se atrasado em seus estudos, quaisquer que sejam os motivos. Cabe à Universidade gerir as vagas e prever o número de sala de aulas necessárias para atender ao contingente de possíveis alunos para matrícula, haja vista a peculiar forma de gestão da grade curricular adotada pela instituição. Utilizá-lo como argumento para indeferí-la equivale a negar o direito à vaga e/ou continuidade dos estudos por questão conjuntural e não didático-científica. Aceitar tal regra como legítima seria admitir que as Universidades não têm a obrigação de garantir vaga a todos os seus alunos, mas somente àqueles que primeiro se matricularam até o limite permitido em sala de aula.

No mais, diante dos esclarecimentos prestados pelo impetrante no evento 20, afasto a alegação de litigância de má-fé.

Ante o exposto, confirmo a medida liminar e concedo a segurança, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer o direito da impetrante à matrícula nas disciplinas de Direito Ambiental e Processo Administrativo, como requerido. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença registrada eletronicamente e publicada com a disponibilização no sistema. Intimem-se as partes.

Haverá reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 120.16/2009). Oportunamente, arquive-se'.

Assim correta a decisão monocrática no sentido de que, em se tratando de instituição superior de ensino de natureza privada, não se justifica a recusa de matrícula em disciplinas previstas na grade curricular, sob o argumento de falta de vagas, se o aluno obteve aprovação integral no semestre antecedente, uma vez que, havendo contraprestação pecuniária por parte do estudante, não pode a entidade educacional obstar o regular prosseguimento de seus estudos, de acordo com a previsão curricular que a própria instituição lhe apresenta, eternizando indefinidamente sua vida acadêmica.

Logo, resta mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prequestionamento

Tendo em vista o disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF e 98 do STJ, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, explicito que a decisão recorrida não contrariou nem negou vigência e nenhum dos dispositivos legais invocados.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação e à remessa oficial.

É o voto.

**Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
Relatora**

Documento eletrônico assinado por **Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9000619v7** e, se solicitado, do código **CRC A48EEC9A**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Vivian Josete Pantaleão Caminha Data e
Hora: 19/06/2017 16:50